

A. I. N° - 206921.0002/01-6
AUTUADO - FP COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFAZ IGUATEMI
INTERNET - 30. 03. 04

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0057-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no levantamento quantitativo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/01, exige ICMS no valor de R\$ 4.913,02, em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuada, sem a emissão de documentos fiscais e conseqüentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 25 a 27, afirmando que o levantamento quantitativo efetuado pelo autuante contém os seguintes equívocos: a) as saídas de “Vestido” totalizam 672 peças, ao passo que o autuante considerou como sendo 742; b) as saídas de “Calça” perfazem 3.386 peças, todavia o auditor encontrou 4.371; c) as saídas de “Short” totalizam 1.020 peças, contudo o autuante encontrou 1.155 peças. Como prova de suas alegações, anexa, às fls. 28 a 181, demonstrativos dos erros indicados e do imposto que entende ser o devido (Anexos 01 a 07), bem como fotocópia de fitas detalhes das máquinas registradoras. Reconhece a ocorrência de omissão de entradas, com base de cálculo e ICMS nos valores de, respectivamente, de R\$ 10.308,67 e R\$ 1.752,47, débito tributário que reconhece como devido e cujo DAE acostou à fl. 182.

Na informação fiscal, fl. 184, o autuante diz que as diferenças existentes entre o seu levantamento quantitativo e o do contribuinte são decorrentes das várias nomenclaturas das mercadorias selecionadas para a auditoria fiscal. Propõe o autuante que revisor fiscal confira as quantidades das saídas de todas as mercadorias.

Conforme despacho à fl. 186, o processo foi encaminhado ao autuante para que fosse feita revisão do trabalho fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02, do Comitê Tributário.

À fl. 189, o auditor fiscal apurou que o contribuinte fazia jus a créditos fiscais no valor de R\$ 2.312,00 e, em consequência, o imposto devido passou de R\$ 4.913,02 para R\$ 2.601,02. Foi entregue cópia do resultado da revisão fiscal ao autuado, bem como reaberto o prazo de defesa, todavia o contribuinte não se pronunciou.

O processo foi submetido à pauta suplementar, e a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o mesmo em diligência para que fossem atendidas as solicitações de fl. 201.

Por meio de seu Parecer ASTEC Nº 0242/2003, fls. 203 a 205, a ASTEC informou que verificou, por amostragem, o demonstrativo apresentado pela defesa, tendo constatado divergência de apenas uma unidade de “Calça”, portanto, no seu entendimento, o levantamento elaborado pelo contribuinte é consistente. Em seguida, o preposto da ASTEC apurou o débito tributário de R\$ 929,31, tomando por base o demonstrativo de fl. 131, elaborado pelo defendente.

O processo foi enviado à INFAZ Iguatemi para que fosse dada ciência ao autuado e ao autuante do resultado da diligência, o que foi feito de acordo com o despacho à fl. 223. Todavia, nem o autuado e nem o autuante se manifestaram nos autos sobre o trabalho da ASTEC.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto. Foi apurada omissão de registro de entrada de mercadorias, tendo sido exigido o imposto com base na presunção legal de saídas anteriores efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, portanto, sem o pagamento do ICMS.

Em sua defesa, o autuado alega que a auditoria realizada contém equívocos nas quantidades das saídas e, em consequência, elabora um novo levantamento onde apura a ocorrência de omissão de entrada com base de cálculo de R\$ 10.308,67 e ICMS de R\$ 1.752,47, valor que reconhece ser devido. O autuante, por seu turno, não acolhe as alegações defensivas e solicita que o processo seja convertido em diligência para verificar as quantidades das saídas dos produtos.

Para dirimir a controvérsia, o processo foi convertido em diligência, tendo o auditor fiscal da ASTEC constatado que o levantamento quantitativo elaborado pelo autuado é consistente, havendo apenas a necessidade de corrigir, em uma unidade, a mercadoria “Calça”, o que foi feito pelo diligenciador. O autuado e o autuante foram cientificados do resultado da diligência efetuada pela ASTEC, porém não pronunciaram.

Tendo em vista o acima exposto, acato o resultado da diligência efetuada por auditor fiscal da ASTEC, o qual apurou o débito no valor de R\$ 4.913,02, conforme demonstrativo à fl. 205.

Por fim, saliento que o débito tributário apurado na infração (R\$ 929,31) é menor do que o reconhecido na defesa (R\$ 1.752,47), porque o autuado não considerou os créditos fiscais a que ele tinha direito na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime do SIMBAHIA.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 926,31.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206921.0002/01-6**, lavrado contra **FP COMÉRCIO DE MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 926,31**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR